TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601086-36.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BERNARDES
Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON CAVA CORREA - RS0336540A, MARIANA STEINMETZ - RS9142500A, MARILUZ COSTA - RS1033960A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 28 E 29/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Rita de Cássia Bernardes contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, conforme a seguinte ementa (ID 418457):

"REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.VÍNCULO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária.Entendimento do TSE no sentido de não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário. Demais documentos apresentados produzidos na esfera da agremiação, carecendo de fé pública e inábeis à comprovação da filiação.

Indeferimento."

Opostos embargos de declaração (ID 418465), foram rejeitados (ID 418467).

A recorrente interpõe recurso especial eleitoral (ID 418476), alegando que não pode ser prejudicada pela desídia do órgão municipal da agremiação em encaminhar sua comprovação de filiação à Justiça Eleitoral, pois restou "*plenamente comprovado nos autos que a ficha foi encaminhada por meio de um ofício emitido pelo MDB Mulher Estadual, ao Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre,* [e que] *(...) tal situação remete para o que dispõe o artigo 19, § 2º, da Lei 9.096 – Lei dos Partidos Políticos*" (ID 418476, p. 5/10).

Aduz não haver clareza do Ministério Público Eleitoral e nem dos julgadores do TRE-RS sobre o que pode ser considerado como documento dotado de fé pública e não unilateral para fins de filiação e que "*a candidata trouxe aos autos provas documentais que demonstram a sua efetiva filiação, com fotos provando sua participação na cerimônia na qual (...) assinou sua ficha de filiação, inclusive com a data do referido evento*" (ID 418476, p. 6).

Cita julgado do TRE-RS que, segundo seu entendimento, reconheceu a idoneidade de outros documentos para comprovar a filiação partidária e afirma que esta Corte já "*considerou fotografias tidas na memória do celular do Presidente do Partido como documento apto a comprovar a filiação*" (ID 418476, p. 7). Pede, ao final, o deferimento do seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso especial eleitoral (ID 541805).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, a recorrente não indica o dispositivo legal que entende violado nem demonstra divergência jurisprudencial apta a autorizar o manejo do recurso especial.

Com efeito, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada entre acórdãos de Tribunais Regionais Eleitorais de diferentes Estados, nos termos da Súmula nº 29/TSE. Assim, a alegação de que o acórdão recorrido diverge de julgado do mesmo Tribunal Regional Eleitoral, no Recurso Eleitoral nº 183-18/RS, não é aceita por este Tribunal Superior para o cabimento do recurso especial.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão proferido por este Tribunal no REspe nº 144-02/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 15.12.2016, apresenta situação concreta distinta da apresentada pelo julgado objeto do recurso especial eleitoral.

Naquele julgado, discutia-se a aptidão das provas constantes dos autos para demonstrar a data de efetiva filiação do candidato à agremiação partidária, já que as informações do sistema Filiaweb apresentavam data diversa. Na ocasião, o TSE assentou a impossibilidade de afastar as conclusões do aresto regional de que, no caso específico, "*os atributos da fotografia são hábeis a conferir confiabilidade e consistência ao conjunto probatório dos autos, não sendo razoável cogitar-*

se em manipulação dolosa dessas informações", pela incidência da Súmula 24/TSE. No presente caso, além de não constar o nome da candidata no sistema Filiaweb, o Tribunal de origem assentou que a ficha de filiação é documento produzido unilateralmente pelo partido e os demais documentos apresentados, "*em que pese as postagens na rede social sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da filiação*" (ID 418459).

Com efeito, a função de uniformização da aplicação da legislação federal, em matéria eleitoral, reservada a essa Corte Superior, exige que haja demonstração de similitude fática entre o julgado paradigma e o julgado objeto de recurso especial.

Somente se pode ventilar uniformização da aplicação da lei federal quando se estiver diante de situações concretas similares, sob pena de se igualar juridicamente situações que são concretamente diferentes, como, inclusive, elucida a Súmula nº 28 deste Tribunal:

> *"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."*

O acórdão regional não se afastou do entendimento cristalizado na Súmula nº 20/TSE. Analisando os documentos juntados pela recorrente, entendeu que foram produzidos unilateralmente e são destituídos de fé pública, sendo inservíveis à finalidade de comprovação da filiação partidária. Rever tal entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral.

Publique-se em mural.

.

Brasília, 28 de outubro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN
29/10/2018 14:39:45
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 560928

18102914394542200000000551845

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601086-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARILENE BONZANINI
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BERNARDES, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUZ COSTA - RS103396, MARIANA STEINMETZ - RS91425, MILTON CAVA CORREA - RS33654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Alegada omissão desta Corte no que se refere à especificação dos documentos que poderiam ser aceitos como não unilaterais e dotados de fé pública. Pretensão que traduz, na verdade, inconformismo quanto ao entendimento adotado e ao resultado do julgamento. A conformação deste Regional à jurisprudência da Instância Superior constituiu medida voltada a garantir maior isonomia aos jurisdicionados, bem como maior economia e celeridade ao andamento dos processos, sendo, consequentemente, inviável acolher a tese de contradição do acórdão, provocada pela mudança drástica do posicionamento adotado nas eleições de 2016. Na época, este Regional, no que concerne à comprovação do vínculo partidário, adotava postura interpretativa mais flexível do que a posição que o Tribunal Superior Eleitoral consagrou com respaldo na Súmula n. 20, editada com força vinculante relativamente a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Tampouco cabíveis os argumentos de que este Tribunal estaria punindo a candidata pela desídia e desorganização da grei partidária municipal, que deixou de submeter, tempestivamente, a sua lista interna de filiados à Justiça Eleitoral, bem como impondo empecilhos à concretização de

candidaturas femininas, obstaculizando, com isso, o cumprimento da normativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

3. As razões trazidas nos aclaratórios foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Reputam-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

5. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATORA

RELATÓRIO

RITA DE CASSIA BERNARDES opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID 146886) em face da decisão desta Corte (ID 142754) que, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para o cargo de

Deputado Estadual pelo partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas eleições de 2018, ante a ausência de comprovação do prazo de 6 (seis) meses de filiação partidária, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17.

Em suas razões, a embargante alegou que a decisão é omissa quanto à definição sobre quais seriam os documentos considerados por esta Corte como não unilaterais e dotados de fé pública, limitando-se a destituir os documentos juntados, mesmo que comprovadamente publicados na internet há mais de dois anos. Aduziu, ainda, que a candidata trouxe todos os elementos aptos a comprovar que se filiou na data de 25 de junho de 2016, tendo restado comprovado nos autos que a ficha de filiação foi encaminhada por meio de um ofício emitido pelo MDB Mulher Estadual ao Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre, e que a candidata não pode restar prejudicada por algo a que não deu causa.

Ponderou que, no intuito de punir as agremiações partidárias por sua desídia e desorganização, esta Justiça Especializada tem dificultado a promoção e difusão da participação política das mulheres, reforçando a discriminação destas dentro das agremiações. Mais, que a direção estadual do partido não pode ser responsabilizada pela desídia do órgão municipal. Asseverou, também, existir contradição no julgado, uma vez que o entendimento sobre quais os documentos hábeis a comprovar a filiação partidária sofreu drástica e abrupta alteração relativamente ao posicionamento adotado por este Tribunal no julgamento dos pedidos de registro no pleito de 2016, gerando insegurança jurídica.

Requereu, assim, o conhecimento e provimento dos embargos, para que sejam esclarecidas as falhas apontadas e deferido o registro da sua candidatura, ou, sucessivamente, prequestionada a matéria para oportuno acesso à instância superior.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que deles conheço.

Em suas razões, a embargante aduziu omissão desta Corte no que se refere à especificação dos documentos que poderiam ser aceitos como não unilaterais e dotados de fé pública, limitando-se a rejeitar aqueles por ela juntados, mesmo que comprovadamente publicados na internet há mais de dois anos, os quais, no seu entender, seriam suficientes à comprovação do seu vínculo ao partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) desde o dia 25 de junho de 2016.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão da embargante traduz, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentos suficientes à formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, consoante se infere da passagem abaixo transcrita (ID 142754):

> *(...)*
>
> *No intuito de comprovar o vínculo com o partido, Rita de Cassia apresentou os seguintes documentos:*
>
> *a) ficha de filiação;*
>
> *b) postagens na página do MDB Mulher RS na rede social Facebook, contendo fotografias da candidata em eventos promovidos pelo partido (ID 79476-79, 79482 e 81733); e*
>
> *c) ofício expedido pela presidência do PMDB Mulher do Rio Grande do Sul, encaminhando ao Diretório Municipal do partido a ficha de filiação da candidata, para fins de registro no Filiaweb (ID 79481).*
>
> *Nesse cenário, o cerne da questão, restringe-se a estabelecer se a documentação acostada pela candidata (ID 79476-82, 81733) é forte a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).*
>
> *Muito embora o art. 29, caput, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.*
>
> *Todavia, somente quando esses forem aptos a fundar juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato.*
>
> *A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula n. 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):*
>
> > *A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção,* ***salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.***
>
> *Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte superior, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID 79480.*
>
> *Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:*
>
> > *Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.*
> >
> > *Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.*

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14.7.2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data: 15.7.2016, p. 4) (Grifei.)

Como se vê, a ficha de filiação configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afasto como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.

No tocante aos demais documentos apresentados pela requerente, em que pese as postagens na rede social sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da filiação (Grifos do original).

(...)

Percebe-se, a partir da fundamentação expendida no acórdão, que esta Corte, no tocante à filiação partidária, buscou alinhar a sua orientação àquela firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral relativamente aos pedidos de registro de candidatura atinentes ao pleito de 2016.

Nesse sentido, a conformação deste Regional à jurisprudência da Instância Superior constituiu medida voltada a garantir maior isonomia aos jurisdicionados, bem como maior economia e celeridade ao andamento dos processos, tendo em vista, especialmente, os exíguos prazos que devem ser observados por esta Justiça Especializada durante o período eleitoral, sendo, consequentemente, inviável acolher a tese de contradição do acórdão, provocada pela mudança drástica do posicionamento adotado naquelas eleições.

Por esse motivo, entendo ausente plausibilidade jurídica no embasamento da pretensão de reforma do acórdão atacado em precedentes desta Corte atinentes ao pleito de 2016, a exemplo do RE n. 144-02 (relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado na sessão de 27.9.2016), citado na petição dos aclaratórios.

E isso porque, como anteriormente dito, naquela época, este Regional, no que concerne à comprovação do vínculo partidário, adotava postura interpretativa mais flexível do que o Tribunal Superior Eleitoral consagrou com respaldo no Verbete Sumular n. 20, editado, inclusive, com força vinculante relativamente a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Nesse ponto, retomo a diretriz seguida no acórdão embargado de que elementos de convicção produzidos unilateralmente pela agremiação ou pelo candidato, destituídos de fé pública, se mostram insuficientes à prova segura e inconteste da filiação partidária (art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal), competindo ao interessado apresentar, por exemplo, ficha de filiação partidária com firma reconhecida à época em cartório notarial, certidão da Justiça Eleitoral de composição de comissão executiva de que faça parte, ou, ainda, outros documentos internos, devida e tempestivamente autenticados, hábeis a atestar sua condição de filiado.

Logo, tendo em conta o contexto jurisprudencial atualmente delineado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não merece acolhida, do mesmo modo, a alegação da embargante de que este Regional, ao indeferir o registro da sua candidatura, estaria lhe punindo pela desídia e desorganização da grei partidária municipal, que deixou de submeter, tempestivamente, a sua lista interna de filiados à Justiça Eleitoral.

Tampouco cabível o argumento de que esta Corte estaria impondo empecilhos à concretização de candidaturas femininas, obstaculizando, com isso, o cumprimento da normativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.548/17, o qual estabeleceu percentuais mínimos de reserva de vagas para cada gênero, porquanto parâmetro probatório idêntico foi aplicado, indistintamente, à análise e julgamento de todos os pedidos de registro referentes ao pleito de 2018.

De ver, portanto, que as questões trazidas nos aclaratórios foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC.

Para finalizar, quanto ao pedido de prequestionamento, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição do embargos declaratórios, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RITA DE CASSIA BERNARDES ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601086-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARILENE BONZANINI
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BERNARDES, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUZ COSTA - RS103396, MARIANA STEINMETZ - RS91425, MILTON CAVA CORREA - RS33654

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.VÍNCULO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária.Entendimento do TSE no sentido de não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário. Demais documentos apresentados produzidos na esfera da agremiação, carecendo de fé pública e inábeis à comprovação da filiação.

Indeferimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, **INDEFERIR** o registro de candidatura de RITA DE CASSIA BERNARDES.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATOR

RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) requereu o registro de candidatura ao Cargo de Deputado Estadual para RITA DE CASSIA BERNARDES.

De acordo com o relatório de requisitos para registro (ID 51001), a candidata não consta na lista oficial de filiados do partido requerente.

Intimada a manifestar-se, a candidata apresentou documentos (ID 79473).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido devido à ausência de filiação partidária - uma vez que inexistente registro na lista oficial do partido - e porque os documentos apresentados para a comprovação do requisito enquadram-se como produzidos de modo unilateral pela grei (ID 110240).

É o relatório.

VOTO

RITA DE CASSIA BERNARDES requer o deferimento do seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Da análise dos autos, verifica-se inexistir causa de inelegibilidade, tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção do requisito da filiação partidária, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Conforme informação apresentada no doc. ID 94733, a requerente não consta na lista oficial do MDB, no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filiaweb).

No intuito de comprovar o vínculo com o partido, Rita de Cassia apresentou os seguintes documentos:

a) ficha de filiação;

b) postagens na página do MDB Mulher RS na rede social Facebook, contendo fotografias da candidata em eventos promovidos pelo partido (ID 79476-79, 79482 e 81733); e

c) ofício expedido pela presidência do PMDB Mulher do Rio Grande do Sul, encaminhando ao Diretório Municipal do partido a ficha de filiação da candidata, para fins de registro no Filiaweb (ID 79481).

Nesse cenário, o cerne da questão, restringe-se a estabelecer se a documentação acostada pela candidata (ID 79476-82, 81733) é forte a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Muito embora o art. 29, *caput*, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.

Todavia, somente quando esses forem aptos a fundar juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato.

A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula n. 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

> *A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção,* ***salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública***

Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte superior, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID 79480.

Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:

> *Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.*

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14.7.2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15.7.2016, Página 4) (Grifei.)

Como se vê, a ficha de filiação configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afasto como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.

No tocante aos demais documentos apresentados pela requerente, em que pese as postagens na rede social sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da filiação.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, conforme demonstra, exemplificativamente, a ementa dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

(...)

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 80, 1, da Res.-TSE n°23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe n° 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n° 144-55.2016.6.18.0049, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.10.2016.)

Registro de candidatura. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art.

14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Falta de atendimento ao requisito da filiação no prazo de um ano antes da data fixada para a eleição proporcional.

Documentação produzida de forma unilateral pela agremiação é inábil para comprovar a aludida filiação partidária.

Indeferimento. (Grifei.)

(TRE-RS - RCand n. 293-88, rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, J. Sessão em 04.8.2014.)

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio, incorporando, a seguinte passagem (ID 110240):

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.548/2017, verbis:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

§ 3º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Portanto, não comprovada a filiação da candidata ao MDB, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por **INDEFERIR** o requerimento de registro de candidatura de RITA DE CASSIA BERNARDES.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.